

princípios da reserva legal, da legalidade estrita (art. 37, caput, CF) e da separação dos Poderes (art. 2º, CF).

Assim, a alteração do referido parágrafo é medida necessária para assegurar a constitucionalidade do projeto e preservar o equilíbrio entre os Poderes da República.

Ante o exposto:

1) no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, no mérito, somos pela aprovação da emenda de Plenário nº 3 e pela rejeição das demais emendas, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

2) no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas de nenhuma das Emendas de Plenário propostas e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Administração e Serviço Público.

3) Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 3 e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Administração e Serviço Público; já quanto às Emendas de Plenário nºs 1 e 2 somos pela rejeição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.303,
DE 2024**



Transforma cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em novos cargos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Superior Tribunal de Justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei transforma cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em novos cargos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Ficam transformados, no Quadro Permanente do Superior Tribunal de Justiça, 104 (cento e quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário em 63 (sessenta e três) novos cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, sem aumento de despesas.

Parágrafo único. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça fica autorizado, até 31 de dezembro de 2026, a transformar até 150 (cento e cinquenta) cargos remanescentes de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário que venham a vagar, em cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, observada a proporção prevista no *caput* deste artigo, desde que a medida não implique aumento de despesa.

Art. 3º O Superior Tribunal de Justiça expedirá as instruções necessárias à aplicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

Deputado DOMINGOS NETO





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255759764100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

Relator

